



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000223/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.920 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LUIS FERNANDO FERRARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, houve pagamento antecipado do IRPF do exercício de 2002, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob

pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

RENDIMENTOS DECLARADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, o correspondente valor ser excluído da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência referente ao ano-calendário de 2001, e para excluir os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, consignados nas DIRPF/2003, 2004, 2005 e 2006 do Contribuinte, da respectiva base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O presente processo que ostenta como ultima página a de nº 1.268 trata de auto de infração de fls. 05/13, para cobrança ,de

crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, anos-calendário 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 478.404,72 (quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), mais multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Faz parte do auto de infração de fls. 05/13 o Termo de Verificação de Infração de fls. 14/49, o sujeito passivo movimentou valores no período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2005 junto aos Bancos do Brasil S/A, ABN Amro Real S/A, Unibanco, Nossa Caixa S/A, Safra, Luso Brasileiro S/A, BCN S/A, Sudameris Brasil S/A, Banespa, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Itaú S/A, Rural S/A, Bradesco e Unibanco AIG S/A, em montantes incompatíveis com os rendimentos declarados.

3. Cientificado da exigência tributária em 02/03/2007, por via postal, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 1.186-verso, o autuado apresenta impugnação às fls. 1.187/1.200, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, alega a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001, por ter decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador do tributo, que ocorreu em 31/12/2001, conforme art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN;

b) ainda que se aplicasse o art. 173, I do CTN, o crédito deveria ser constituído até 01/01/2007, e assim também estaria decaído o crédito tributário do ano de 2001;

c) a cobrança de tributo, cujo direito da Fazenda em constituir o crédito tributário tenha decaído, é ilegal e arbitrária, constituindo verdadeiro confisco;

d) da análise do auto de infração para levantamento da documentação necessária, detectou graves erros na digitação de determinados valores de recursos movimentados, que resultaram em valores que não correspondem com a realidade;

e) para o ano-calendário de 2001, demonstra uma diferença de R\$ 186.720,30, que corresponde à diferença entre o valor digitado erroneamente no auto de infração de R\$ 188.607,00 e o valor correto de R\$ 1.886,70;

f) o valor total dos recursos movimentados em agosto de 2001 no Unibanco foi de R\$ 2.567,78 e no auto de infração foi lançado erroneamente R\$ 189.288,08;

g) houve erro no transporte do mesmo para a planilha de totalização das contas individuais, já que a somatória dos

recursos movimentados no Unibanco durante o mês de agosto de 2001 foi alocada no mês de junho;

h) assim, o total dos recursos movimentados individualmente no ano-calendário de 2001 foi, na realidade, no valor de R\$ 426.379,70 e não de R\$ 613.100,00 como constou no auto de infração para a apuração da base de cálculo do imposto;

i) há vício passível de nulidade do auto de infração e, por conseguinte, do lançamento efetuado quando for verificada a ocorrência de defeito ou falta pela omissão de requisito, ou de desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária a sua validade ou eficácia jurídica, neste caso, as incorreções e omissões de forma na prática do ato, bem como as falhas ou omissões quanto às formalidades necessárias na feitura do lançamento;

j) os recursos depositados em suas contas correntes decorrem de pró-labores e lucros distribuídos por empresas das quais tem participação societária, declarados como rendimentos isentos e não tributados; pagamentos recebidos em função da alienação de bens constantes da sua Declaração e com recolhimento de ganho de capital; créditos recebidos a título de empréstimos efetuados junto às instituições financeiras e transferências de aplicações financeiras;

k) elabora planilhas às fls. 1.197/1.199, para demonstrar que a origem dos recursos movimentados está comprovada na própria Declaração;

l) em razão da escassez do tempo, não foi possível individualizar cada valor para fins de comprovação, e requer a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para entrega da documentação, juntamente com planilha explicativa.”

O lançamento foi considerado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 1.437/1.452, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Conforme legislação do contencioso administrativo fiscal, é preclusivo o prazo para apresentação das provas por parte do autuado.

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.*

A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 19/03/2009 (fl. 1.455), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 1.459/1.475, em 20/04/2009. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

Conforme Resolução de fls. 1.480/1.483, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601.314).

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

O julgamento, entretanto, foi convertido em diligência à unidade de origem para que se juntasse ao processo termo de intimação que solicitou a BEATRIZ APARECIDA PINARELLI ARAUJO FERRARI a comprovação da origem dos depósitos bancários nas contas bancárias mantidas com LUIS FERNANDO FERRARI, o que foi atendido à fl. 1.492.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente suscita a ocorrência da decadência do lançamento relativamente ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

Importa registrar que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art.

150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de

Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto realizado antes do início do procedimento fiscal, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado como IRRF e ajuste, conforme consta da DIRPF/2002 (fl. 83). Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31/12/2001 para o exercício 2002. Como o Contribuinte foi cientificado do auto de infração após 02/03/2007 (fl. 1.354), o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Reconhecida a decadência, deixa-se de se analisar, por desnecessário, os demais argumentos do recurso referentes ao ano-calendário de 2001.

No tocante à exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao Contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do Recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Relativamente à tese defendida quanto à tributação dos depósitos bancário, é de se observar a Súmula CARF nº 26, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Recorrente também sustenta que os recursos depositados em suas contas correntes decorrem de pró-labores e lucros distribuídos por empresas das quais tem participação societária, declarados como rendimentos isentos e não tributados; pagamentos recebidos em função da alienação de bens constantes da sua Declaração e com recolhimento de ganho de capital; créditos recebidos a título de empréstimos efetuados junto às instituições financeiras e transferências de aplicações financeiras.

Conforme Termo de Verificação de Infração (fls 15/16), foram excluídos da base de cálculo os depósitos/créditos de transferências de outras contas da própria pessoa física, bem como os referentes a resgates de aplicações financeira, estornos, cheques devolvidos, e empréstimos bancários. O Recorrente, por seu turno, não indica quais empréstimos e transferência de aplicações financeiras foram incluídas indevidamente na base de cálculo como omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada. Portanto, no que se refere a esse aspecto, não merece reparos o lançamento.

Todavia, deve ser excluído os rendimentos declarados, relativamente aos anos-calendários 2002, 2003, 2004 e 2005, exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006, da base de cálculo relativa à infração de depósitos bancários com origem não comprovada. Isto porque a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 2102-00.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 2202-00.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo Contribuinte transitaram, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, portanto, os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte consignados nas DIRPF/2003, 2004, 2005 e 2006 do Contribuinte serem excluídos da base de cálculo da

Processo nº 10865.000223/2007-35
Acórdão n.º **2801-003.920**

S2-TE01
Fl. 1.505

omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que tais valores não foram objeto de alteração pela autoridade fiscal, ou seja, restaram confirmados.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência referente ao ano-calendário de 2001, e para excluir os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, consignados nas DIRPF/2003, 2004, 2005 e 2006 do Contribuinte, da respectiva base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin